Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 197/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6815/2023
PROTOCOLO	:	2254640
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	:	ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
INTERESSADOS	:	1 - M.S. DIAGNOSTICA LTDA 2 - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA 3 - P.M.H. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 3.316.850,64
RELATOR	:	CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM O FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **processo licitatório** Pregão Eletrônico nº 008/2023 do Município de Três Lagoas/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - **Pregão Eletrônico n. 008/2023**, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, visando à contratação de empresa especializada em serviços de locação de equipamentos com o fornecimento de reagentes e insumos para o Laboratório Municipal, no valor total estimado de **R$ 3.316.850,64** (três milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

Os documentos encartados nos autos foram analisados pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio da Análise ANA – DFS – 7960/2024, que concluiu pela conformidade dos procedimentos administrativos.

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 3ª PRC – 4899/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento em apreço.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram quantias superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2023

Compulsando os autos e com base na justificativa apresentada junto ao Estudo Técnico Preliminar (fls. 2/116), no intuito de suprir a necessidade da população com as demandas de exames laboratoriais da rede básica de saúde, o município em questão realizou o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando à contratação de empresa para locação de equipamentos e fornecimento de reagentes e insumos para o laboratório municipal de Três Lagoas/MS, com fim de auxiliar o diagnóstico clínico e para contribuição do melhor atendimento aos pacientes.

Acrescentou ainda que “um processo de locação é mais vantajoso para esta prefeitura pois, entre os benefícios, inclui-se fatores como” (f. 03):

- A depreciação do equipamento, que poderá ser renovado por outro equipamento mais moderno com o passar dos anos;
- Elimina a necessidade de comprar equipamentos de diagnóstico, pois tornam-se obsoletos e descapitalizam-se, e que muitas vezes as peças de substituição são descontinuadas na produção, inutilizando o equipamento;
- Acesso a um suporte permanente com assessoria técnica e científica, não necessitando de implantação do setor de Engenharia Clínica, uma vez que a empresa vencedora disponibilizará técnicos capacitados para as manutenções preventivas e corretivas;
- Troca de equipamentos no caso de problemas com as calibrações e/ou manutenções;
- Realizar treinamentos com os profissionais que vão manusear os aparelhos. Realizar novos treinamentos em caso de atualizações e/ou troca de equipes que manuseiam os equipamentos dos setores;
- Emissão de relatórios a cada visita técnica, sem ônus adicionais para a Prefeitura Municipal.

Para tanto, encaminhou a documentação listadas no rol da alínea “C”, do item 1.2.1, Anexo VIII, da Resolução TCE/MS nº 88/2018 quais sejam: estudo técnico preliminar, termo de referência, reserva orçamentária, pesquisa de preço com mapa comparativo, publicação do pregoeiro ou agente da contratação, parecer jurídico, edital e seus anexos, propostas dos licitantes, entre outros.

Verifica-se que houve a publicidade da homologação do resultado do certame via Diário Oficial Eletrônico nº 11.162 na data de 19/05/2023, e encaminhado a esta Corte de Contas em 29/05/2023, dentro do prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, conforme previsto pela Resolução TCE/MS nº 88/2018[1].

Portanto, pelo que se extrai das informações acima, a formalização do procedimento em apreço encontra-se de acordo com os requisitos formais e legais das normas da contratação pública.

São as razões que fundamentam o voto.

[1] 1.2 – CONTROLE POSTERIOR
1.2.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
A) PRAZO DE REMESSA:
Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação.

3. DISPOSITIVO

Pelas informações acima descritas, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

3.1. Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2023 do Município de Três Lagoas/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório pregão eletrônico.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB